

ATA DA 3ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DO DIA 22 DE ABRIL DE 2024, REALIZADA EM FORMATO HÍBRIDO.

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 9h, em formato híbrido, reuniu-se extraordinariamente o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **Cleandro Alves de Moura**. Presentes os Procuradores de Justiça **Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Teresinha de Jesus Marques, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Antônio Ivan e Silva, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Aristides Silva Pinheiro, Luís Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho, Hugo de Sousa Cardoso, Antônio de Moura Júnior e Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo**. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça **Martha Celina de Oliveira Nunes, Hosaias Matos de Oliveira e Fernando Melo Ferro Gomes**. O Presidente cumprimentou a todos. Em seguida, verificada a existência de quórum regimental, declarou aberta a sessão. Na sequência, o Presidente chamou o item 1 da pauta - **Discussão e aprovação da ata da 2ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2024**. A ata foi aprovada sem retificação. Passou-se ao **item 2 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0725.0001809/2024-20. Assunto: Proposta de alteração da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí. Relator: Procurador de Justiça Antônio de Moura Júnior. (Apresentação do voto vista da Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho)**. A Dra. Clotildes Carvalho fez a leitura do relatório esclarecendo que trata-se de proposta de minuta de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, apresentada pelo Presidente da Comissão de Revisão Permanente de Atribuições dos Órgãos de Execução, com objetivo de alterar a Resolução

CPJ/PI nº 03/2018, em virtude da publicação da Lei Complementar Estadual nº 290/2023, alteradora da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual). Em seguida, a Relatora passou a apresentação do voto, nos seguintes termos: *Após refletir sobre os pontos levantados, devolvo os autos para prosseguimento do julgamento, com apontamentos que justificam meu pedido de vista. A questão adversada no presente Procedimento de Gestão Administrativa consiste em analisar a Proposta de Minuta de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, apresentada pelo Presidente da Comissão de Revisão Permanente de Atribuições dos Órgãos de Execução, com objetivo de alterar a Resolução CPJ/PI nº 03/2018, em virtude da publicação da Lei Complementar Estadual nº 290/2023, alteradora da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual). Várias foram as alterações propostas na citada lei, as quais já foram listadas e devidamente individualizadas no relatório apresentado pelo Relator, Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Antônio do Moura Júnior - impactando nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 - oportunidade em que esta Procuradora de Justiça manifesta sua concordância com a regulamentação referente à Promotoria de Justiça Regional, com sede em Bom Jesus, e ao tópico que trata das Promotorias de Justiça Intermediárias, pois foram alterações pontuais que observaram o devido processo legal, as garantias constitucionais e a normatividade ministerial. Por outro lado, neste voto vista, manifesto total divergência acerca das questões que envolvem a regulamentação da Promotoria de Justiça Única de José de Freitas - unidade ministerial nova criada pela Lei Complementar Estadual nº 290/2023 - afrontando a legalidade e tecnicidade regulamentar, o devido processo legal, garantia constitucional da inamovibilidade. Inicialmente, passemos ao exame minucioso das atecniais presentes nesta Proposta de Minuta de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí no que toca a instalação da nova unidade ministerial de José de Freitas, as quais denotam tanto traços de ilegalidade quanto de inconstitucionalidade, devendo este Egrégio Colegiado rechaçar. Para que uma norma seja válida, ela precisa extrair seu fundamento de uma outra norma. Isto garante que haja a coesão do ordenamento jurídico, ou seja, que exista um sistema organizado e autorreferido. A Lei Maior é o substrato de todas as normas*

que nela se fundamentam. O fundamento de validade da norma é, pois, de onde ela retira sua força jurídica. [...] Assim, qualquer nova alteração legislativa deve, obrigatoriamente, observar esse caminho de produção normativa, pois vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, que é estampado no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, (LINDB) que diz: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Primeiro ponto definido: uma lei só é revogada por outra lei, a qual deve observar o caminho de produção normativa. Segundo ponto: definir a natureza da Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça e seu propósito. A Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça é um ato administrativo, de caráter secundário que explica e conforma normas para a aplicação prática do direito. No magistério de José dos Santos Carvalho Filho, as resoluções são “típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas”. [...] Ora Excelências, esta Proposta de Minuta de Resolução incide nesta ilegalidade, pois além de utilizar legislação revogada, utiliza também norma de resolução revogada, atentando duplamente contra o princípio da continuidade das leis, o que não é passível de ser remediado por este Colegiado. Na espécie, o eminente Relator, em seu voto, concluiu pela aprovação da proposta de alteração da Resolução CPJ nº 03/2018, na sua íntegra, e acerca da ampliação das atribuições da unidade ministerial remanescente em José de Freitas aduziu que: “(...) em virtude da Lei Complementar estadual nº 290, de 20 de dezembro de 2023, no âmbito das Promotorias de Justiça finais, houve extinção da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas, vaga em 15/09/2023 (ATO PGJ Nº 1348/2023), em razão da remoção por antiguidade do Promotor de Justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior e a criação da 58ª Promotoria de Justiça de Teresina. [...] Observa-se que, a proposta de alteração da Resolução CPJ nº 03/2018 propõe, na verdade, a aglutinação das atribuições da extinta 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas com as da 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas, remanescente, com a consequente alteração de nomenclatura desta para Promotoria de Justiça Única, ou seja, criou uma nova Promotoria sem o cumprimento das exigências legais, vejamos. A Lei

Complementar nº 12/93 estabelece no art. 6º, § 1º, Lei Complementar Estadual nº. 12/1993): a (1) quantidade, a (2) localização por cidade/comarca e (3) a entrância respectiva dos vários cargos de promotor de justiça do Estado do Piauí. Essa sistemática foi adotada com publicação da Lei Complementar Estadual nº. 160/2010 (alteradora da Lei Complementar Estadual nº 12/1993). [...] Aquela mesma norma também previu que, apesar da criação do cargo ser realizada por lei, as suas atribuições seriam definidas por uma Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí (art. 5º, § 2º, Lei Complementar Estadual nº 12/1993; art. 8º, Lei Complementar Estadual nº 160/2010), adotando-se uma sistemática de definição de atribuições que é adotada por outras unidades do Ministério Público brasileiro. Para se adequar à reformulação da Lei Orgânica Ministerial (Lei Complementar Estadual nº 160/2010), o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí aprovou a Resolução CPJ/PI nº 03/2010. [...] A Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça estabeleceu também os critérios pelos quais um membro é titularizado na unidade ministerial, ou seja, qual o conjunto de atribuições que lhe são conferidas quando ele é promovido/removido para uma Promotoria de Justiça no Piauí. Com base nelas, exercerá e se valerá o membro ministerial das garantias constitucionais de independência funcional e inamovibilidade (art. 127, § 1º e art. 128, § 5º, I, “b”, ambos da Constituição Federal). Em relação à José de Freitas, os últimos ATOS DE PROVIMENTO DE MEMBROS nas Promotorias ali existentes ocorreram durante a vigência da Resolução CPJ/PI nº 03/2010. [...] Durante o exercício das atribuições dos promotores de justiça de José de Freitas, publicou-se a Resolução CPJ/PI nº. 03/2018 (em 10/04/2018), tratando de nova regulamentação das atribuições das unidades ministeriais no Piauí. Contudo, as atribuições das 02 (duas) Promotorias de Justiça de José de Freitas permaneceram inalteradas quanto à estrutura da Resolução CPJ/PI nº 03/2010. Restando o membro titular da 1ª Promotoria de Justiça com as funções criminais e o membro titularizou na 2ª Promotoria de Justiça com as funções cíveis. Dessa forma, no ano de 2018, não houve afronta, com a Resolução CPJ/PI nº. 03/2018, à lei que criou os cargos em José de Freitas – PI, pois, (a) desde a titularização, os Promotores de Justiça permaneceram com atribuições pelas quais concorreram ao concurso interno de remoção e (b) a

regulamentação dividiu equitativamente os 02 (dois) cargos de membros criados para aquela comarca; e (c) o fundamento de validade da Resolução do Colégio de Procuradores permaneceu inalterado (art. 6º, V, § 1º, I, e, Lei Complementar Estadual 12/1993). Situação jurídica alterada em dezembro de 2023, com a publicação da Lei Complementar Estadual nº 290/2023 (alteradora da Lei Complementar Estadual 12/1993), a qual extinguiu a previsão das 2 (duas) unidades ministeriais de José de Freitas na alínea “e” (art. 6º, § 1º, I, Lei Complementar Estadual 12/1993) e inseriu uma nova alínea “h” que passou a prever somente 1 (uma) unidade ministerial em José de Freitas (art. 6º, § 1º, I, Lei Complementar Estadual nº 12/1993). Decorrência dessa alteração legislativa, a Resolução CPJ/PI nº. 03/2018 perdeu seu fundamento de validade no que se refere à José de Freitas, pois estabelecia atribuições para as 02 (duas) Promotorias de Justiça, à medida que a Lei Complementar nº 12/93 – da qual retira sua força regulamentar – assim predefiniu. Isso significa que (1) o titular da 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas (Dr. Sérgio Reis Coelho) teve o seu cargo extinto, assim como (2) a nova unidade ministerial criada (Promotoria Única de José de Freitas – PI) não tem titular, devendo ser aberta para concurso de remoção/promoção. Não obstante essa ordem lógica, a minuta de Resolução ora em análise normatizando tais mudanças, não apenas alterou a nomenclatura da Promotoria, criou uma nova unidade ministerial e tenta impor, independentemente do concurso de vontade do membro titular da extinta 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas, sua titularização na Promotoria única, que nesse momento consta com atribuições duplicadas. Ressalte-se que, tal presentante ministerial já “manifestou em plenário que nunca foi ouvido pela Administração Superior e que não aceita a nova unidade ministerial por atentar contra sua inamovibilidade”. [...] Repise-se, com a vigência da norma alteradora, que criou a alínea h, deixou de existir, simultaneamente, a 1ª e a 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas, pelo que é inviável que uma Promotoria que já não exista (1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas) acolha as atribuições da outra que também deixou de existir (2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas. Isto é, estamos diante de uma nova unidade ministerial sem qualquer relação funcional com as antigas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de José de Freitas, mas apenas recebe o seu acervo processual e extrajudicial. [...]

Nesse norte, a minuta de Resolução proposta que criou a Promotoria de Justiça Única de José de Freitas, para além daquelas previstas na Legislação de Regência, especificamente as alterações dadas pela Lei Complementar Estadual nº 290/2023, ofende diretamente o art. 37, caput da CF, eis que, ao arbitrar de forma impositiva a titularidade do membro ministerial lotado na antiga 1ª promotoria de Justiça de José de Freitas e aglutinar à aquela as atribuições da extinta 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas a nova unidade ministerial, mostra se ilícita, por exorbitar os limites materiais de subordinação executiva dos comandos da lei. Implica, portanto, dizer que deve a minuta de resolução seguir fielmente as alterações da Lei Complementar nº 290/93, sob pena de ser declarada ilegal por claro abuso do Poder Regulamentar. Outrossim, ao ampliar em demasia as atribuições da antiga 1ª Promotoria de Justiça, a Resolução em análise tenta promover uma verdadeira remoção de ofício do integrante da carreira, violando a garantia constitucional da inamovibilidade. Essa prerrogativa é expressamente assegurada pelo art. 128, § 5º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. [...] Ademais, por se tratar de normas atinentes ao sistema de garantias do Ministério Público, exige-se interpretação ampliativa. Portanto, tal prerrogativa ostenta uma extensão mais abrangente e transcende a mera territorialidade (de não ser transferido ou removido da localidade em que atua), vinculando-se, da mesma forma, às atribuições previamente definidas e providas ao membro ministerial. [...] Nesse contexto, por não se restringir exclusivamente ao aspecto geográfico ou funcional, mas também às atribuições vinculadas ao membro, de fato, para que haja qualquer alteração nas atribuições ministeriais, seja diminuição, exclusão ou aumento, é imprescindível obter seu consentimento expresso, sob pena exaurimento das funções desempenhadas. Na espécie, a Administração Superior sequer ouviu o membro sobre as mudanças a serem operadas nas unidades de execução de José de Freitas, procedimento que não se coaduna com um processo administrativo democrático, de estrutura dialética, ato incompatível com as garantias postas na Constituição. [...] Pois bem. Esse sistema de extinção/criação de Promotorias e alteração de atribuições ministeriais traçado nesta minuta, quanto a José de Freitas, implica alteração das atribuições pelo o qual o presentante ministerial optou no ano de 2015 – promotoria criminal – forçando o a incorporar, além das eminentemente

criminais, “a atribuição especializada cível, inclusive quanto aos feitos relativos ao Juizado Especial Cível, bem como a defesa dos interesses difusos e coletivos de natureza civil.”. Nota-se que, na hipótese em análise, a aglutinação das atribuições forçou o membro o exercício da totalidade das atribuições ministeriais em uma Promotoria de entrância final, na contramão da ordem lógica de ascensão na carreira, na qual busca uma maior especialização nas unidades ministeriais, e mesmo que não expressamente declarado, emerge como um rebaixamento funcional na entrância. Diante do exposto, com o fito de afastar a imperfeição técnica redacional, as ilegalidades contra a Lei Complementar nº 290/23 e, sobretudo, a inconstitucionalidade, no que diz respeito a prerrogativa constitucional da inamovibilidade, entendo que deve este Egrégio Colégio de Procuradores sanar as irregularidades ora apontadas, alterando-se a redação da Proposta de Resolução. Nesta arte, proponho as seguintes alterações: a) em vez de constar no art. 1º a expressão: “Extinguir a 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas e criar a 58ª Promotoria de Justiça de Teresina.” PROPONHO: “Extinguir a 1ª e a 2ª Promotorias de Justiça de José de Freitas e criar a Promotoria Única de José de Freitas”. b) em vez de constar no parágrafo único do artigo 1º a expressão: “A 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas passa a ser denominada Promotoria de Justiça Única de José de Freitas.” PROPONHO: “Será criada a 58ª Promotoria de Justiça de Teresina”. c) em vez de constar no segundo parágrafo do art. 11 a expressão: “Os processos judiciais e extrajudiciais existentes no acervo da antiga 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas serão redistribuídos à Promotoria de Justiça Única de José de Freitas.” PROPONHO: “Os processos judiciais e extrajudiciais existentes no acervo das antigas 1ª e a 2ª Promotorias de Justiça de José de Freitas serão redistribuídos à Promotoria de Justiça Única de José de Freitas.” Com a palavra, o Presidente esclareceu que, na sessão anterior em que foi apresentado o presente procedimento, apenas as Procuradoras de Justiça Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino e Lenir Gomes dos Santos Galvão não apresentaram voto. O Presidente disse que iria manter seu voto conforme a proposta apresentada pelo Relator, Dr. Moura Júnior, que se embasou no estudo da Comissão Permanente de Revisão de Atribuições. Em seguida, o Presidente indagou aos demais membros se manteriam o voto já apresentado ou iriam divergir para

acompanhar o voto-vista, bem como passou a palavra as Procuradoras de Justiça Catarina Rufino e Lenir Galvão para proferirem voto, as quais votaram acompanhando o Relator. Após, a Procuradora de Justiça Rosangela de Fátima Loureiro Mendes se manifestou dizendo que manteria seu voto e que a 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas sofreu modificações; que, se de direito ela não foi extinta, ao serem aglutinadas as atribuições dessa promotoria, evidentemente que ela sofreu modificações; que isso não é ilegal e que a resolução não tem ilegalidades que possam causar alguma nulidade ou que, depois de analisada, possa se modificar o voto; que reconhece que houve prejuízo e a insatisfação do promotor, mas que a lei admite que ele busque os seus direitos administrativamente e judicialmente; que não se pode dizer que não houve prejuízo e nem alteração na promotoria, contudo, isso não justifica o não reconhecimento de que esta minuta tenha o seu propósito legal. Posteriormente, o Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro argumentou que devido à questão técnica, normativa e regimental as Procuradoras de Justiça Catarina Rufino e Lenir Galvão não poderiam votar. Em razão disso, a Procuradora de Justiça Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, para fins de esclarecimento, fez a leitura do art. 50, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do CPJ, que diz “§ 2º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias; § 3º Ultimado o prazo do parágrafo antecedente, apresentado ou não o voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo situação excepcional devidamente motivada, com a aprovação do Plenário”. Assim, a Dra. Raquel disse que com a apresentação do voto-vista todos os membros do Colegiado devem se posicionar, seja para refluir ou não, de forma que as Procuradoras podem votar. O Presidente disse que as Procuradoras não poderiam votar se não tivessem conhecimento da matéria. A Procuradora de Justiça Clotildes Carvalho acrescentou, ainda, que o art. 51, § 2º, diz que “Nenhum membro do Colégio poderá escusar-se de proferir o seu voto, salvo quando, em virtude de ausência na sessão ou na discussão do assunto, não tiver ouvido, por inteiro, o relato da matéria.” Após, a Dra. Catarina Rufino se manifestou dizendo que, diante dessa polêmica, iria refluir do voto, a fim de não arguir nulidade do processo. A Dra. Clotildes Carvalho suscitou questão de ordem para dizer que a Dra. Catarina já apresentou voto e,

portanto, não pode refluir, visto que o Regimento não permite. Depois de muito se discutir, o Presidente passou a colher os votos dos demais membros com base no art. 51, §1º, do Regimento Interno do CPJ. Antes que o Presidente proclamasse o resultado, a Dra. Lenir Galvão esclareceu que seu voto é no sentido de acompanhar o voto-vista apresentado pela Dra. Clotides Carvalho. Continuando, o Presidente declarou que, por maioria de votos, o Colegiado acompanhou o Relator, o qual saiu vencedor, vencido o voto-vista apresentado pela Dra. Clotildes Carvalho, sendo acompanhada pela Dra. Lenir Galvão. **Item 3 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0005189/2024-22. Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.251, de 20 de dezembro de 2023, que cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí, a Lei nº 5.398, de 08 de julho de 2004, que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI, e a Lei nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, e dá outras providências. Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo.** Inicialmente, a Dra. Lúcia Rocha pediu que fosse desconsiderada a ementa constante no relatório enviado anteriormente, ao tempo em que informou que foi inserido, no sistema SEI, um novo relatório retificado, o qual já foi entregue a todos. Na sequência, a Relatora passou a leitura do relatório esclarecendo que cuida-se de Proposta de Minuta de Projeto de Lei Ordinária, com a finalidade de promover alterações na redação da Lei 8.251/2023, que criou o Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí; na redação da Lei nº 5.398/2004, criadora do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI, bem como alterações na Lei nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013, criadora do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Em seguida, a Relatora proferiu seu voto concluindo nos seguintes termos: *“Pois bem. Analisando-se todas as alterações pretendidas, esta relatora mantém o entendimento, ao longo do voto, de que tais modificações são essenciais para o desenvolvimento das atividades dessa Instituição, sejam atividades-meio, sejam atividades-fim, o que resultará num aperfeiçoamento da eficiência institucional deste órgão, motivo pelo qual a alteração da Lei nº 6.308/2013 também merece acolhida. Importa ressaltar que, conforme constam nas Exposições de Motivos que*

embasam este projeto de lei, a atuação do Ministério Público do Piauí deve estar em sincronia com a atuação do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Neste aspecto, há de se observar que as disposições propostas estão simetricamente alinhadas à legislação estadual que institui o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí (Lei nº 7.822, de 27 de junho de 2022), assim como a lei estadual que criou o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI e o selo de fiscalização e autenticidade (Lei nº 5.425, de 20 de dezembro 2004). Assim sendo, diante de todo o exposto, VOTO pelo acolhimento parcial da proposta ao projeto de lei, com a ressalva de que voto não favoravelmente à alteração pretendida ao art. 4º, da Lei nº 5.398/2004, apenas para que seja mantida a presença dos dois membros integrantes do Ministério Público na composição do Conselho Deliberativo de administração do FMMP/PP’. Após, passou-se aos esclarecimentos e, em seguida, o Presidente iniciou a votação, no sentido de divergir da Relatora no que diz respeito a questão da manutenção de dois membros indicados pela Associação Piauiense do Ministério Público - APMP, pugnando pela manutenção do art. 4º da forma que está. Na sequência, o Presidente passou a colher o voto dos demais membros. Quando da votação, a Dra. Raquel Normando votou divergindo da Relatora, por achar demasiada a presença de dois membros da APMP para compor o Conselho Deliberativo, e que seja mantida a presença de apenas um membro da APMP e um Subprocurador. A Dra. Clotildes apresentou voto acompanhando o Procurador-Geral, mas discordando no tocante à reforma do art. 4º da lei 5.398, em razão da APMP não ter sido ouvida sobre essa alteração. Disse que não tem procuração para defender a Associação, mas entende que, pelo princípio da continuidade das normas e da tecnicidade regulamentar, a Associação deveria ter sido comunicada. O Procurador-Geral disse que não pode afirmar se foi expedido algum expediente à Associação, mas que a Dra. Clotildes não pode dizer que isso não foi feito, visto que ela não tem esse conhecimento. Ademais, a redação é técnica e não há descumprimento da legalidade, até porque não há obrigação de instaurar procedimento e ser ouvida a APMP, podendo haver uma deferência. Concluída a votação, o Presidente declarou que, por maioria, o Colegiado acatou a divergência, vencida a Relatora no que diz respeito a indicação de dois membros pela Associação do Ministério

Público e a Dra. Raquel Normando que também apresentou divergência mantendo a redação apresentada, porém com a indicação de apenas um representante da Associação e um Subprocurador, e a Dra. Clotildes que votou acompanhando a divergência apresentada pela Dra. Raquel. **Item 4 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0007.0031749/2023-44. Assunto: Decisão PGJ, ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça, relativa às Centrais de Inquérito Regionais. Relatora: Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Marques.** A Relatora esclareceu que essa matéria já é de conhecimento de todos e que trata apenas de referendar a decisão do Procurador-Geral de Justiça acerca das audiências de custódia nas regionais de Parnaíba e Picos; que na seção realizada em 26 de fevereiro de 2024, este órgão referendou uma decisão do Procurador-Geral, a qual baseou-se em trabalho realizado pelo Subprocurador Administrativo e o Corregedor-Geral sobre as audiências de custódia, de acordo com o provimento do Tribunal de Justiça; que foram acolhidas sugestões e elaborado um Ato que foi aprovado ad referendum do Colégio de Procuradores. Assim, entende que não há nada o que discutir, porque é um trabalho feito de acordo com a análise da atuação dos promotores criminais nessas duas regionais, e que o ato do Procurador-Geral atende todas as necessidades e os objetivos das audiências de custódia. Dito isso, a Relatora proferiu voto pela aprovação da Decisão apresentada. Na sequência, o Presidente submeteu a decisão ao referendado do Colegiado, que foi aprovada nos termos do voto da Relatora. **Item 5 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0018.0008877/2024-15. Assunto: Apresentação da relação consolidada de sugestões de nomes para os prédios, auditórios ou salas no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, para deliberação do CPJ, nos termos do art. 4º, § 1º do Ato PGJ/PI nº 1.374/2024.** O Procurador-Geral explicou que a Comissão para denominação de prédios, auditórios e salas do Ministério Público é composta por ele e pelos Procuradores de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares e Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues; que houve a indicação do nome do Sr. Raimundo Daltro Galvão, Sr. Mundote, para a sede de Pedro II, que já foi inaugurada, e do Promotor de Justiça José Sérvio de Deus Barros, para a sede de Oeiras, que está sendo reformada e será reinaugurada, visto que já foi inaugurada inicialmente pela Dra. Zélia Saraiva Lima. O

Presidente submeteu à deliberação do Colegiado os nomes indicados, que foram aprovados por unanimidade. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, e para constar, eu, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Procuradora de Justiça e Secretária Designada do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Teresina, 22 de abril de dois mil e vinte e quatro.